



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721067/2016-18
ACÓRDÃO	2102-004.357 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VÁRZEA DA PALMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça impugnatória, operando-se a preclusão do direito de discuti-la no processo administrativo fiscal, em qualquer fase processual.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. ÔNUS DA PROBATÓRIO.

Cabe à defesa apresentar prova documental capaz de gerar convicção para infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento de ofício. Uma vez fundamentado o lançamento tributário, é ônus do sujeito passivo carrear aos autos os elementos comprobatórios das circunstâncias que pretende fazer prevalecer no processo administrativo, sob pena de manutenção da exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-41.691, de 21/02/2017, prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1.647/1.655).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que o processo administrativo fiscal corresponde à lavratura de 2 (dois) autos de infração (AI), nos quais são exigidas as contribuições previdenciárias patronais, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, ajustadas pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (fls. 18/42):

(i) **AI nº 51.085.753-1**: remunerações mensais pagas/creditadas/devidas aos segurados empregados (competência 01/2012 a 12/2012) – fls. 02/08; e

(ii) **AI nº 51.085.754-0**: remunerações pagas/creditadas/devidas correspondentes ao décimo terceiro salário (competência 13/2012) – fls. 09/14.

De acordo com autoridade fiscal, os arquivos digitais da folha de pagamento não contemplavam a integralidade dos trabalhadores que prestaram serviços ao órgão municipal no período sob ação fiscal, razão pela qual o lançamento de ofício decorre do procedimento de arbitramento, por aferição indireta, das remunerações dos segurados empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A autoridade tributária procedeu à comparação mensal entre as informações dos arquivos digitais “MANAD Contabilidade”, com base nos valores de liquidação de empenhos das

rubricas destinadas ao registro de remunerações devidas a trabalhadores vinculados ao RGPS, e arquivo digital “MANAD Folha de pagamento”, incluindo relatório de proventos/descontos sintético, apurando-se as diferenças de base de cálculo relativamente aos segurados empregados não incluídos em folha de pagamento.

Os Anexos 1 a 11 detalham as remunerações dos segurados empregados nas competências 01/2012 a 12/2012, com base nos valores dos empenhos liquidados, extraídos dos arquivos digitais “MANAD Contabilidade” (fls. 47/265).

O Anexo 12 consolida, por competência, as liquidações de empenho de folha de pagamento, o total de proventos apurado nas folhas de pagamento e as diferenças de base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas no auto de infração (fls. 266/268).

Quanto ao décimo terceiro salário, o arbitramento, por aferição indireta, equivale ao somatório das remunerações dos segurados empregados apuradas a partir dos valores dos empenhos liquidados dos arquivos digitais “MANAD Contabilidade”, dividido por 12 (doze) meses. A fiscalização subtraiu o valor constante do arquivo digital “MANAD Folha de pagamento”, chegando-se à base de cálculo para a competência 13/2012. O cálculo de tais valores também se encontra discriminado no Anexo 12.

O presente processo administrativo está instruído com termos e documentos indispensáveis à comprovação dos ilícitos tributários (fls. 286/1.603).

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 12/09/2016, o município autuado impugnou o lançamento fiscal no dia 11/10/2016 (fls. 1.613/1.614 e 1.642/1.643).

Apresentou argumentos de fato e de direito a fim de decretar a improcedência do crédito tributário exigido no processo administrativo, acompanhados de elementos de prova (fls. 1.618/1.623 e 1.625/1.640).

Em apertada síntese, afirmou que:

(i) em preliminar, que a autoridade fiscal deixou de expedir notificação acerca dos documentos não apresentados, tomando conhecimento apenas no momento da ciência do auto de infração;

(ii) as gratificações nas rubricas 129, 131 e 165 são concedidas exclusivamente aos servidores públicos efetivos, por força de lei;

(iii) a folha de pagamento contemplava os valores das remunerações dos segurados referentes à competência 13/2012 juntamente com a competência 12/2012, em duas rubricas distintas, por impropriedade do sistema anteriormente utilizado;

(iv) houve quitação das contribuições previdenciárias, inclusive quanto ao décimo terceiro salário, através de retenção direta no Fundo de Participação do Município (FPM);

(v) é imperioso cancelar o AI nº 51.085.755-8, lavrado para exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de prestadores de serviços pessoas físicas; e

(vi) a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de apresentar documentos não deve prosperar, exigida no AI nº 51.085.760-4.

Quando intimado da decisão de piso em 20/06/2017, o município já havia apresentado recurso voluntário no dia 01/06/2017 (1.657/1.658 e 1.723/1.726).

Após breve relato dos fatos, o recurso voluntário pugna pela reforma integral da decisão de piso, acompanhado de documentos, reiterando, em linhas gerais, os argumentos da sua impugnação (fls. 1.659/1.670 e 1.671/1.722).

Acrescenta, contudo, que o grau de risco das atividades desenvolvidas pelo ente municipal corresponde a 1%, em vez de 2% utilizado no auto de infração, visto que a maioria dos servidores municipais está submetida a risco leve.

Pugna pelo cancelamento dos AI nº 51.085.753-1 e AI nº 51.085.754-0 e, subsidiariamente, considerar que o Município de Várzea da Palma aderiu ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Considerações Iniciais

O apelo recursal contém tópico específico no sentido de que a alíquota da contribuição ao GILRAT, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, deve corresponder a 1% (risco leve), em razão da natureza da atividade preponderante executada pela maioria dos servidores municipais.

Pois bem.

Após confrontar o recurso voluntário com a impugnação, não há dúvidas que o recorrente inova na argumentação de defesa para incluir matéria não expressamente contestada na petição inaugural (fls. 1.618/1.623).

Logo, o recurso voluntário descumpra as regras do rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao introduzir matéria de defesa:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Trata-se de matéria não impugnada e, portanto, fora dos limites do litígio, operando-se a preclusão do direito de discuti-la no processo administrativo fiscal, em qualquer fase processual.

As alegações e as provas trazidas apenas em segunda instância suprimem a manifestação do órgão julgador de primeira instância, que sequer debateu as questões, com afronta ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Ainda que fosse possível superar a preclusão temporal, o que se admite tão somente por mera concessão dialética, melhor sorte não alcançaria o recorrente.

A autoridade tributária não se ocupou em verificar quais eram as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores municipais, ou revisar o auto enquadramento na atividade preponderante declarada pelo Município de Várzea da Palma.

Com efeito, limitou-se a reproduzir a atividade indicada como preponderante pelo ente público, no grau de risco médio, conforme trecho abaixo do Relatório Fiscal (fls. 37).

(...)

42. Para as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários, decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa, foi considerada a alíquota RAT de 2% (dois por cento) apurada pelo contribuinte e informada em GFIP, bem como o FAP - Fator Acidentário Previdenciário devido para a empresa no ano de 2012, que foi 1,2146 (conforme tela de consulta ao sistema SAFIS relativa aos Valores do FAP para o contribuinte objeto deste procedimento de fiscalização, anexada ao processo).

(...)

(Destaquei)

Cabe ao ente municipal, mensalmente, proceder ao auto enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco, tomando por base a sua atividade econômica preponderante. Para efeito de metodologia, observará o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco constantes do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (art. 202, do RPS).

Para reputar válida a alíquota de 1%, em detrimento da alíquota de 2%, como alega em sede recursal, o município deveria comprovar o equívoco cometido no auto enquadramento realizado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), mediante prova documental, de maneira a atestar cabalmente qual a atividade preponderante de risco leve, identificada pelo respectivo código CNAE, que ocupava mensalmente o maior número de segurados empregados por estabelecimento (art. 202, §3º, do RPS).

A prova incumbe a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado que invoca como fundamento à sua pretensão, levando-se em conta a tradicional distribuição do ônus probatório, com fundamento no art. 373 do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.¹

No caso em apreço, o ente municipal tão somente alega que desenvolve como preponderante uma atividade de risco leve, para fins de enquadramento no grau de risco de acidente do trabalho, porém sem apresentar um único memorial de cálculo ou prova documental hábil e idônea para lastrear a sua afirmação.

Cuida-se de mera narrativa, despida de comprovação documental. Alegar e não provar equivale a nada alegar.

Assim, não resta comprovado o erro na apuração da atividade preponderante capaz de levar à incorreção do lançamento fiscal.

Preliminar

Como questão preliminar, o apelo recursal advoga a nulidade dos autos de infração lavrados pela fiscalização, por não obedecerem a todos os requisitos exigidos no art. 293 do RPS, a seguir reproduzido:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

(...)

Sem razão.

Em primeiro lugar, o dispositivo do regulamento se refere à lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, com aplicação de multa (Capítulo VI – Da Gradação das Multas). O presente processo se refere a autos de infração lavrados para cobrança de contribuições previdenciárias patronais (obrigação tributária principal).

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

Ademais disso, o recorrente nem ao menos se dá ao trabalho de apontar quais seriam as irregularidades existentes nos autos de infração.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Mérito

Tal qual a peça impugnatória, o recurso voluntário contém alegações genéricas, desprovidas de prova documental eficaz para ilidir as diferenças de contribuições previdenciárias apuradas.

Insiste que as gratificações nos percentuais de 30, 40 e 50%, conforme o caso, representadas pelas rubricas 129, 131 e 165, são concedidas exclusivamente aos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por força da legislação específica que regulamenta o pagamento.

Para dirimir quaisquer dúvidas, juntou documentos a fim de comprovar que não há que se falar em contribuição previdenciária sobre tais parcelas para o RGPS (fls. 1.671/1.722).

Pois bem.

Extrai-se do Relatório Fiscal que a autoridade lançadora discriminou as liquidações de empenho que integram a base de cálculo dos autos de infração, cujos documentos foram fornecidos pelo município em resposta à intimação fiscal.

Senão vejamos (fls. 33/36):

(...)

27.4. **Item 04:** conforme Ofício nº 18/2016 – Contabilidade/PMVP – MG e do Ofício 091/2016 do Departamento de Pessoal, enviados em anexo ao Ofício nº 233/2016/JGAB, o contribuinte respondeu por meio do:

(...)

27.4.2. Ofício 091/2016 do Departamento de Pessoal:

“Venho informar a respeito do TIF nº 03, referente ao ano de 2012.

(...)Com relação ao quesito 04 são servidores efetivos que no sistema não tem marcado a categoria 21. Informo ainda que se tivermos de lançar no sistema a categoria 21 teremos que ter um tempo maior para depois a Ibitech enviar novamente para o arquivo digital MANAD.”

Considerando o exposto pelo contribuinte no sentido de que as informações da folha de pagamento não contemplam todos os segurados, como é caso dos segurados da Categoria 21, e ante a impossibilidade de correção do arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento em face da falha no banco de dados do sistema utilizado à época, atualmente abandonado e utilizado apenas para consultas, a fiscalização adotará o seguinte procedimento na apuração das contribuições

devidas no período sob procedimento fiscal, que será desdobrado em dois lançamentos:

(...)

c) No arbitramento via aferição indireta foram consideradas as liquidações de empenho registradas nas seguintes rubricas (Código/Nome):

- 31900400 - Contratação por Tempo Determinado
- 31900401 - Contratação por Tempo Determinado
- 31901104 - Pessoal de cargo efetivo (vinculado ao INSS), exceto FUNDEB
- 31901105 - Pessoal de cargo comissionado, exceto FUNDEB
- 31901107 - Subsídio de Prefeito
- 31901108 - Subsídio de Vice-Prefeito
- 31901109 - Subsídio de Secretário Municipal

d) Ante o exposto, e ainda considerando os esclarecimentos prestados pelo contribuinte quanto ao item 5 do TIF nº 03, no arbitramento via aferição indireta **não foram** consideradas as liquidações de empenho registradas nas seguintes rubricas (Código/Nome), por serem destinadas ao registro das remunerações de trabalhadores segurados do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS:

- 31901101 – Pessoal (recursos: mínimo de 60% FUNDEB)
- 31901102 – Pessoal (Recurso: 40% FUNDEB)
- 31901103 – Pessoal de cargo efetivo (vinculado ao RPPS), exceto FUNDEB

(...)

AFERIÇÃO INDIRETA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS

34. No procedimento de aferição indireta procedemos da seguinte forma:

34.1. Inicialmente, conforme já relatado anteriormente, convém lembrar que, por meio do **Ofício 262/2016/JGAB** foram encaminhados à fiscalização 02 (dois) arquivos digitais MANAD da Contabilidade, sendo um arquivo com informações identificadas como sendo da Prefeitura Municipal de Várzea da Palma e outro arquivo do Fundo Municipal de Saúde de Várzea da Palma (tendo como Unidade Orçamentária somente a Secretaria de Saúde do município). Deste modo, no procedimento de aferição indireta foram consideradas liquidações de empenhos de rubricas registradas nos dois arquivos digitais MANAD da Contabilidade apresentados.

34.2. Identificamos o total mensal da folha de pagamento referente a remunerações pagas a segurados empregados nos meses de 01/2012 a 12/2012 com base nos valores dos empenhos liquidados constantes nos arquivos digitais MANAD da Contabilidade, as quais correspondem, no método de arbitramento adotado, ao valor total mensal pago a segurados empregados vinculados ao

Regime Geral de Previdência Social – RGPS. As liquidações de empenho consideradas na apuração da base de cálculo mensal de contribuições encontram-se discriminadas nos **Anexos 1 a 11 a este Relatório Fiscal** e totalizados no **Anexo 12 a este Relatório Fiscal**.

34.3. Do valor total mensal da folha de pagamento encontrado por aferição indireta, subtraímos o respectivo montante de Proventos da Folha de Pagamento (apurado no arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento e no RELATÓRIO DE PROVENTOS/DESCONTOS SINTÉTICO), o que resultou em diferenças mensais de base de cálculo em várias competências, que correspondem à aferição indireta do valor total mensal de **Proventos não registrado em Folha de Pagamento** e também não declarado em GFIP. Tais valores também se encontram detalhados no Anexo 12 a este Relatório Fiscal.

34.4. Os mencionados valores de Proventos subtraídos encontram-se detalhados, no **Anexo 15 a este Relatório Fiscal**, com a observância do acima exposto no **Item 27.3** quanto à apuração dos valores de Proventos nas competências 12/2012 e 13/2012.

(...)

(Destques do Original)

Como se observa dos fundamentos para a constituição do crédito tributário, a fim de infirmar o lançamento fiscal o ente público deveria demonstrar, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos, que nos valores que compõem as liquidações de empenho utilizados pela fiscalização tributária estão incluídos pagamentos a servidores públicos detentores de cargos efetivos vinculados ao RPPS (alínea “c”, item 27.4.2 do Relatório Fiscal).

É o ônus do contribuinte autuado apresentar prova documental capaz de gerar convicção para infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento de ofício, até porque o auto de infração tomou como parâmetro dados extraídos de documentos ofertados pelo próprio ente público.

Em que pese a obrigação processual, o Município de Várzea da Palma não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar os fatos alegados em sua defesa, sobretudo quais os valores integrantes da base de cálculo do arbitramento, por aferição indireta, que corresponderiam a remunerações percebidas pelos servidores efetivos vinculados ao RPPS.

É ineficaz como elemento probatório carrear aos autos relatórios de folha de pagamento, assim como termos de posse em cargo público, quando o interessado nem sequer faz a correlação, em valores e competência, com a base de cálculo do lançamento de ofício.

Outrossim, a prova documental deve ser apresentada com a peça impugnatória, salvo hipóteses listadas na legislação processual, inexistindo uma fase instrutória para dilação probatória, em que as partes podem produzir provas para demonstrar as alegações (art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

As mesmas consequências recaem sobre a justificativa de que o município não elaborava folhas de pagamento separadas para as competências 12/2012 e 13/2012, porque a folha de pagamento, por deficiência do sistema utilizado, incluía as remunerações de dezembro e o décimo terceiro salário, em duas rubricas distintas.

Cuida-se de alegação genérica, inapta para afastar a liquidez e certeza do crédito tributário integrante do auto de infração. O recorrente não refuta os fundamentos do lançamento, para desvelar, por meio da linguagem de provas, o erro no procedimento da fiscalização tributária. Reproduzo excertos do Relatório Fiscal (fls. 36/37):

AFERIÇÃO INDIRETA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO

(...)

39. No presente caso o contribuinte declarou em GFIP remuneração de segurados empregados relativa ao 13º Salário devido no ano de 2012. Entretanto, diante da apresentação incompleta das informações de folha de pagamento em arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento, tendo em vista a não inclusão de todos os segurados no banco de dados do sistema de folha de pagamento, e considerando a impossibilidade de correção do referido banco de dados conforme informado pelo Município no Ofício nº 18/2016 – Contabilidade/PMVP – MG e no Ofício 091/2016 do Departamento de Pessoal, enviados em anexo ao Ofício nº 233/2016/JGAB, o arbitramento via aferição indireta mostrou-se como único caminho para se obter os fatos geradores do 13º (décimo terceiro) salário devido no ano de 2012.

40. No procedimento de aferição indireta procedemos da seguinte forma:

40.1. Efetuamos o somatório dos valores totais mensais da folha de pagamento referente a remunerações pagas a segurados empregados nos meses de 01/2012 a 12/2012 com base nos valores dos empenhos liquidados constantes nos arquivos digitais MANAD da Contabilidade (conforme descrito no título anterior), e apuramos o valor total anual de (...);

40.2. Dividimos o valor total anual encontrado por 12 competências, resultando em (...), no ano de 2012, que corresponde ao valor da base de cálculo aferida para o 13º Salário devido na competência 13/2012. O cálculo desses valores encontra-se detalhado no **Anexo 12 a este Relatório Fiscal**.

40.3. Desse valor da base de cálculo aferida para o 13º Salário, subtraímos o respectivo montante de Proventos da Folha de Pagamento (apurado no arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento e no RELATÓRIO DE PROVENTOS/DESCONTOS SINTÉTICO), o que resultou em diferença de base de cálculo na competência 13/2012, que corresponde à aferição indireta do valor de Proventos do 13º Salário não registrado em Folha de Pagamento e

também não declarado em GFIP. O cálculo de tais valores também se encontra detalhado no **Anexo 12** a este Relatório Fiscal. (...)

(Destaques do Original)

A simples alusão à existência de retenção direta no FPM não é capaz de alterar o lançamento fiscal, porquanto indispensável o ente público vincular os valores pagos nessa forma de arrecadação com o crédito tributário do presente processo administrativo, a fim de demonstrar a ocorrência de dupla cobrança.

Ao término da execução do procedimento de fiscalização foram lavrados diversos autos de infração, conforme listagem contida no Relatório Fiscal, de forma que a autoridade lançadora deduziu os recolhimentos realizados, desde que identificados para quais fatos geradores se referiam.

A propósito, neste processo o crédito tributário decorre de arbitramento da base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, através de aferição indireta, improvável, portanto, que tenha havido pagamento antecipado pelo contribuinte.

O município foi intimado a justificar a origem dos recolhimentos de contribuições previdenciárias em valores superiores aos declarados em GFIP, inclusive com possibilidade de retificação para corrigir eventuais erros materiais. No entanto, a autoridade fiscal consignou no relatório fiscal que deixou de aproveitar as sobras de recolhimentos, tendo em conta a falta de esclarecimentos sobre a procedência dos valores nas respostas recebidas.

A adesão ao Parcelamento Especial da Lei nº 12.810, de 2013, somente repercutiria nos autos de infração lavrados se comprovada a inclusão de parte ou totalidade dos débitos, o que não restou demonstrado pelo contribuinte.

Por último, as alegações no Tópico “4 – OMISSÕES DE TRIBUTOS” e o pedido de cancelamento do AI nº 51.085.755-8 são questões alheias ao crédito tributário deste processo administrativo fiscal.

Enfim, não merece reforma a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess